



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RESOLUÇÃO Nº 037 / 2013

SESSÃO: 189ª ORDINÁRIA DE 08/11/2012

PROCESSO Nº: 1/1461/2008 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2008.02646

RECORRENTE: VINILEX DO NORDESTE PRODUTOS SINTÉTICO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: SERGIO RICARDO A. SISNANDO

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS – Acusação versa sobre lançar crédito fiscal em sua conta gráfica em desacordo com a legislação do ICMS. contribuinte adquiriu insumos para usar em processos industriais própria, no entanto, os utilizou posteriormente como insumos aplicados em industrialização de mercadorias de terceiros, onde o imposto é diferido conforme previsão do art. 687, § 2º do RICMS, no período de 08/2004 a 12/2004. Auto de Infração julgado **NULO** em função de vício insanável no ato designatório que amparou ação fiscal, no caso, a Ordem de Serviço foi expedida por autoridade sem **competência específica** para autorizar reinício da ação fiscal. Decisão amparada no **art. 32 da Lei nº 12.670/96, c/c o art. 821, § 5º, I do Dec. nº 24.569/97 – RICMS**, combinado com o **art. 1º, § 2º da Instrução Normativa nº 06/2005** e fundada no **art. 53, § 2º, inciso II do Decreto nº 25.468/99**. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo possui o seguinte relato acusatório:

“Crédito indevido assim considerado todo aquele escrito na conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação. Contribuinte não efetuou estorno de crédito de insumos adquiridos para industrialização e utilizou na prestação de industrialização encomendada, conforme detalhado nas informações complementares.”

O agente fiscal aponta como infringido os artigos 57, 65 e 66 do Decreto nº 24.569/97 e sugere como penalidade a prevista no art. 123, inciso II, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o processo os seguintes documentos:

- Ordem de Serviço 2007.29417 e 2008.02980;
- Termo de Início de Fiscalização 2007.26270 e 2008.02410;
- Termo de Conclusão de Fiscalização 2008.04065;
- Cópia do Livro Registro de Apuração do ICMS – exercício 2004;
- Relação das Notas Fiscais que não foram estornados os créditos.

Em tempo hábil a empresa contesta a acusação fiscal as fls. 58 a 64, alegando direito ao crédito do ICMS, pelo fato de não ter configurado a hipótese de estorno do crédito, conforme disposto no art. 66, inciso I do Decreto nº 24.569/97. Reclama que a multa aplicada possui montante excessivo de modo a descaracterizar a sua natureza punitiva e constitutiva. Ao final requer a declaração de improcedência do auto de infração.

O julgador singular rebate os argumentos apresentados pela defesa esclarecendo que a fiscalização constatou através dos registros fiscais do contribuinte que o mesmo adquiriu insumos para usar em processos industriais própria, os utilizou posteriormente como insumos aplicados em industrialização de mercadorias de terceiros, onde o imposto é diferido conforme previsão do art. 687, § 2º do RICMS.

Que os créditos lançados são indevidos pelas regras do art. 66, inciso I do Decreto nº 24.569/97, motivo da PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

Insatisfeita com a decisão singular a empresa interpõe recurso voluntario constante as fls. 221 a 228 dos autos, referendando todos os argumentos defensórios apresentados na peça impugnatória, requerendo ao final a improcedência do auto de infração.

A Consultoria após pesquisa junto ao Sistema CAF constatou que a ação fiscal teve duas Ordens de Serviço. Como a primeira não concluiu a ação fiscal, o Supervisor da Célula de Auditoria Fiscal emitiu nova Ordem de Serviço autorizando o reinício da ação fiscal, no caso, a de nº 2008.02980, que deu ensejo a lavratura do auto de infração. Como procedimento foi contrario as determinações previstas no art. 1º § 2º da IN 06/2005, a consultoria sugere a NULIDADE do auto de infração nos termos do art. 53, § 2º, inciso II do Decreto nº 25.468/99.

O Parecer da Consultoria é adotado na integra pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, conforme se verifica as fls.234 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado contra a empresa VINILEX DO NORDESTE PRODUTOS SINTETICOS LTDA, sob acusação lançar em sua conta gráfica crédito indevido de ICMS em desacordo com as determinações previstas no art. 66, inciso I, do Decreto nº 24.569/97.

Pois bem, analisando as formalidades que regem o lançamento, especialmente os atos designatórios que deram origem a ação fiscal, constata-se que se trata de um reinício de ação fiscal, visto que foram emitidas duas Ordens de Serviços para conclusão dos trabalhos de fiscalização.

A primeira Ordem de Serviço nº 2007.29417, emitida em 24 de outubro de 2007, e a segunda Ordem de Serviço, a de nº 2008.02980, do dia 13 de fevereiro de 2008, a qual deu ensejo a lavratura do presente auto de infração e assinada pelo Supervisor da Célula de Auditoria, onde, no caso específico, não possui competência para autorizar o reinício da ação fiscal.

É o que prevê a Instrução Normativa 06/2005, que estabeleceu procedimentos relativos às ações fiscais, dispondo, inclusive sobre o caso de reinício da ação fiscal, senão vejamos:

Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para a realização da ação fiscal, contados da ciência ao sujeito passivo:

§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.

Segundo a norma acima reproduzida, a competência para determinar o reinício da ação fiscal é exclusiva dos Coordenadores da CATRI, cabendo ao Orientador da Célula de Execução somente analisar e aprovar os motivos apresentados pelo agente fiscal relativamente à impossibilidade de encerramento dos trabalhos de fiscalização no prazo originalmente determinado.

No presente caso, a ação fiscal foi reiniciada por ato do Orientador de Célula. Ressalta-se que referido servidor detém competência para determinar o início da ação fiscal, conforme determina o § 5º do art. 821 do Dec. Nº 24.569/97, contudo, não possui competência para determinar o seu reinício, uma vez que tal atribuição foi conferida apenas aos Coordenadores da CATRI pela Instrução Normativa acima referida.

Dessa forma, há que se declarar a nulidade da autuação, por restar caracterizada nos termos do Art. 32 da Lei nº 12.732/97, regulamentada pelo Decreto nº 25.468/99, em seu art. 53, § 2º, inciso II.

Art. 53 – São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

II – não disponha de autorização para prática do ato.

Ante ao exposto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Voluntario, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado

É como voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **VINILEX DO NORDESTE PRODUTOS SINTETICOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, resolvem,

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, para por maioria de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, com base no que dispõe a Instrução Normativa nº 06/2005, por tratar-se de norma específica para os casos de reinício de fiscalização, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, que se manifestou contrário à nulidade então arguida, por entender que o disposto no art. 821, parágrafo 5º, do Decreto nº 24.569/97 confere ao orientador e supervisor da auditoria fiscal competência para designarem ação fiscal.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de 01 de 2.013.

Francisca Marta de Sousa

Presidente

Alexandre Mendes de Sousa

Conselheiro Relator

Manoel Marcelo A. Marques Neto

Conselheiro

Ana Mônica Aguiar Menescal

Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva

Conselheiro

Matteus Viana Neto

Procurador do Estado

Annelina Magalhães Torres

Conselheira

José Gonçalves Feitosa

Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente

Conselheira

André Arraes de Aquino Martins

Conselheiro